



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000379898

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 0012431-95.2025.8.26.0000, da Comarca de Santa Adélia, em que é impetrante/paciente ERICO XAVIER DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram da presente impetração. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente sem voto), RICARDO SALE JÚNIOR E GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

ÉRIKA SOARES DE AZEVEDO MASCARENHAS
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus nº 0012431-95.2025.8.26.0000

Impetrante/Paciente: Érico Xavier da Silva

Origem: Vara Única da Comarca de Santa Adélia

Processo nº: 1500160-23.2023.8.26.0558

Voto nº: 5.871

HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. IMPETRAÇÃO INTERPOSTA PELO SENTENCIADO COM O PROPÓSITO MANIFESTO DE IMPRIMIR CELERIDADE AO PROCESSAMENTO DE AÇÃO REVISIONAL. SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA SUBMETIDA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO E REFERENDADA POR ESTA C. 15ª CÂMARA CRIMINAL, QUE SE TORNOU AUTORIDADE COATORA, FALECENDO COMPETÊNCIA PARA O JULGAMENTO DO WRIT. VIA ELEITA QUE TAMBÉM SE REVELA INADEQUADA. INCONFORMISMO DO IMPETRANTE/PACIENTE QUE DEVE SER DISCUTIDO EM RECURSO PRÓPRIO.

IMPETRAÇÃO NÃO CONHECIDA.

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, impetrado pelo paciente **Érico Xavier da Silva**, em seu próprio favor, alegando sofrer constrangimento ilegal como consequência de suposta morosidade da Justiça, razão pela qual requer – através do presente remédio constitucional – “*celeridade processual em ação de revisão penal e processual*” (pág. 01).

É o relatório.

Em que pese a extrema concisão da petição inicial, considerando o que é possível deduzir a partir de seu cotejo com os autos originários, verifica-se que a análise do pedido liminar e o julgamento do mérito do *writ* estão prejudicados, uma vez que a impetração não comporta conhecimento.

Com efeito, em consulta ao processo de origem através do Sistema de Automação da Justiça (Portal e-SAJ), constata-se que houve a interposição de recurso de apelação contra a r. sentença que condenou o ora impetrante/paciente pela prática do delito previsto no art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06 – recurso já julgado por esta Colenda 15ª Câmara de Direito Criminal, que, no âmbito de v. acórdão proferido no dia 19 de fevereiro de 2024, por votação unânime, negou provimento ao apelo defensivo.

Eis a ementa do aresto em questão:

“Apelação criminal. Tráfico ilícito de entorpecentes (artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06). Recurso defensivo.

Preliminar. Arguição de nulidade da prova produzida, porque derivada de busca domiciliar desprovida de mandado judicial. Nulidade não verificada. Diligência policial expressamente autorizada pelo apelante, mediante termo de autorização assinado por ele e sua esposa. Precedente. Acusado, aliás, admitiu que a assinatura aposta no termo referido proveio de seu punho. Estado flagrancial que, de qualquer forma, autorizava o ingresso dos policiais militares no imóvel, sem necessidade de mandado judicial. Exceção constitucionalmente prevista. Preliminar afastada.

Mérito. Pleito absolutório ao argumento de

insuficiência probatória. Não acolhimento. Materialidade e autoria demonstradas. Esclarecimentos prestados pelos policiais militares corroborados por demais elementos probatórios produzidos, máxime a contundente prova pericial produzida e pelas mensagens extraídas e armazenadas no aparelho celular do réu. Condenação mantida.

Dosimetria. Basilar fixada no mínimo legal. Inaplicabilidade do privilégio do artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06. Elementos de convicção bem demonstraram que o réu, embora primário, dedicava-se ao comércio espúrio em questão. Regime inicial semiaberto fixado com critério, dada a primariedade do réu, circunstâncias judiciais favoráveis e pena aplicada.

Recurso desprovido.”

Portanto, tornou-se esta Câmara de Direito Criminal a autoridade supostamente coatora, de modo que o órgão competente para conhecer e julgar eventual *writ* é o Colendo Superior Tribunal de Justiça, a teor do que prevê o artigo 105, inciso I, alínea 'c', da Constituição Federal.

Ademais, cumpre salientar que o *habeas corpus* não constitui o instrumento adequado para a análise de matéria trazida à baila após o trânsito em julgado de ação penal condenatória, que deve ser revisitada em recurso próprio, e não no âmbito restrito – e, para tanto, inadequado – do remédio heroico.

No mesmo sentido, os seguintes julgados:

“Habeas Corpus. Tráfico de drogas. Impetração que busca a revogação da prisão preventiva, decretada por oportunidade da r. sentença condenatória. Eg. Tribunal de Justiça que manteve irretocável o édito condenatório, quando julgamento do apelo defensivo. Esta Corte não tem competência para, em sede de Habeas Corpus, rever suas próprias decisões. Competência do C. Superior Tribunal de Justiça. ‘Writ’ não conhecido.” (TJ-SP - Habeas Corpus Criminal nº 2076517-12.2023.8.26.0000, Relator (a): Sérgio Coelho, 9ª Câmara de Direito Criminal, DJe em: 28/04/2023).

“Habeas Corpus – Remédio inadequado à pretensão – Acórdão condenatório por esta E. Corte – Competência do C. STJ – Não conhecimento do writ” (TJSP; Habeas Corpus Criminal nº 2238562-60.2023.8.26.0000; Relator (a): Marcelo Gordo; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Igarapava - 2ª Vara; Data do Julgamento: 04/10/2023; Data de Registro: 04/10/2023).

Portanto, por qualquer perspectiva que se analise a questão deduzida, incognoscível o presente *writ*.

Ante o exposto, pelo meu voto, **não se conhece** da presente impetração.

ÉRIKA MASCARENHAS

Relatora